



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

PROCESSO N. : 3199-14.2014.4.01.3900
CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARÁ E
OUTRO
REQUERIDO : ESTADO DO PARÁ E OUTRO
JUIZ FEDERAL: *RUY DIAS DE SOUZA FILHO*

DECISÃO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARÁ e o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB moveram ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o ESTADO DO PARÁ e a SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE, objetivando a adoção de medidas efetivas e céleres em relação ao sistema prisional paraense, a fim de que os Requeridos sejam compelidos, sob pena de fixação de multa diária não inferior a dez mil reais por cada item descumprido, a:

- 1) no prazo máximo de 06(seis) meses, abrir 3.000(três mil) novas vagas no Sistema Prisional do Estado do Pará, com a construção de novas unidades prisionais;
- 2) no prazo máximo de 3(três) meses, realizar reformas/modificações nas unidades prisionais, de modo a respeitar os artigos 5º, 8º e 12 da Lei de Execução Penal, visando a preservação da integridade física e moral dos detentos (art. 14, LEP);
- 3) promover imediatamente a separação dos presos provisórios dos presos com condenação definitiva (art. 84, LEP e art. 5º, XLVIII, da CF);



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

- 4) assegurar aos custodiados assistência educacional, social, religiosa, à saúde e o direito ao trabalho (art. 14, 15, 17, 22, 24 e 28 da LEP);
- 5) designar 2(dois) Defensores Públicos para cada uma das seguintes unidades prisionais: Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I (CRPP I), Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II (CRPP II) e Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III (CRPP III), assegurada a presença de cada dos membros da DP nas respectivas unidades pelo menos 2(duas) vezes por semana, em dias alternados;
- 6) imediatamente, assegurar assistência jurídica de qualidade, integral e gratuita a presos provisórios e com condenação definitiva, sem distinção no atendimento das categorias (art. 5º, LXXIV, CF, e artigos 15 e 41, VII e IX, da LEP);
- 7) no prazo máximo de 6(seis) meses, realizar concurso público para provimento do cargo de Defensor Público, em quantidade suficiente para atender a todas as 41 (quarenta e uma) unidades prisionais atualmente existentes e as que forem posteriormente construídas, de modo a garantir a presença de pelo menos 01(um) Defensor Público, no mínimo 2(duas) vezes por semana em cada uma das unidades;
- 8) no prazo máximo de 6(seis) meses, realizar concurso público para o cargo de agente penitenciário, em quantidade suficiente para atender a todas as 41 (quarenta e uma) unidades prisionais atualmente existentes e as que forem posteriormente construídas, de modo a substituir gradativamente todos os agentes temporários.

A parte autora afirma que a necessidade urgente das medidas requeridas ficou demonstrada nas inspeções realizadas por grupo de monitoramento do sistema carcerário da Seccional da OAB/PA e de 11 Subseções, haja vista o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

estado de abandono pelo poder público vivenciado no interior das casas prisionais existentes no Estado do Pará, onde foram constatados problemas das mais variadas naturezas, tais como: superlotação carcerária, no percentual de até 228%; péssimas condições de higiene (celas alagadas, sem ventilação, com fezes pelo chão, esgoto aberto, ratos e baratas, odor fétido, etc.), alimentação (denúncias de comida azeda e mal cheirosa e água suja) e saúde (detentos com doenças graves e infectocontagiosas e ferimentos expostos sem assistência médica); ausência de separação entre presos provisórios e presos condenados; denúncias de tortura, maus tratos físicos e psicológicos, com utilização de spray de pimenta e choque elétrico, dentre outros; falta de estrutura física das casas penais (sucateamento, parlatório desativado, falta de viatura, etc.); inexistência da carreira de agente penitenciário, cuja função é exercida por temporários; falta de políticas efetivas de ressocialização; insuficiência de assistência jurídica (*deficit* de Defensores Públicos, os quais, nas poucas visitas que fazem às unidades, atendem apenas aos presos condenados).

Alega, ainda, que a construção de novas unidades prisionais é promessa não concretizada que revela, juntamente com os demais aspectos acima enumerados, a omissão deliberada do Estado ou incapacidade crônica de resolver os problemas do sistema penitenciário no Pará.

A inicial foi instruída com a documentação de fls. 28/366.

Notificado, o ESTADO DO PARÁ manifestou-se e juntou documentos às fls. 324/517, vols. 2/3. Em síntese, reconhece a necessidade de garantir-se melhores condições aos presos, mas argumenta que na eleição de políticas públicas, a educação e a saúde merecem prioridade. Diz que quaisquer melhorias demandam tempo, liberação de recursos, previsão orçamentária, licitação, etc. Destaca todas as medidas adotadas nos últimos anos, tais como a construção de novas unidades, reforma e ampliação das casas já existentes, o que



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

proporcionará a abertura de 6.554 novas vagas; os programas sociais de ressocialização adotados; a terceirização do fornecimento de alimentação; o quantitativo de escoltas para consultas médicas; as vagas de trabalhos existentes, dentre outros. Alega que a superlotação é um fenômeno nacional. A respeito da Defensoria Pública, esclarece a organização estrutural da instituição.

A SUSIPE manifestou-se e juntou documentos às fls. 518/613, vols. 3/4, arguindo a ilegitimidade ativa dos demandantes. Dentre outros, argui que o problema da superlotação não será solucionado enquanto todos os órgãos do judiciário não se mobilizarem para dar vazão ao elevado número de presos provisórios. Ratifica as informações do Estado do Pará quanto às medidas já adotadas (construção e reforme de casas penais e abertura de novas vagas). Diz que ações desta natureza ofendem a separação de poderes.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, devem ser afastadas preliminares arguidas pelos Requeridos.

A legitimidade ativa da OAB/PA e do Conselho Federal da OAB está prevista no artigo 49 da Lei nº 8.906/94, que dispõe o seguinte:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Da mesma forma, também o art. 54, XVI, da Lei nº 8.906/94, atribui ao Conselho Federal da OAB a competência para o ajuizamento de “ação direta



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei” (art. 54, XVI, Lei nº 8.906/94).

Note-se que defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social e a luta pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas são finalidades da OAB, consoante art. 44, I, do seu Estatuto, hipótese legal adequada a presente lide, que tem por objeto “a tutela dos direitos fundamentais dos detentos do sistema prisional paraense”. Mas não é só.

Também é finalidade da Ordem dos Advogados do Brasil a representação e defesa dos advogados e defensores em todo o país (art. 44, II, Lei nº 8.906/84), os quais, no exercício de seu *mister*, devem prestar assistência jurídica aos presos e internados (art. 15, Lei nº 7.210/84). Nesse sentido, a legitimidade da OAB materializa-se, especialmente, pela defesa coletiva de interesses jurídicos de advogados e seus clientes, ora representados no universo de custodiados do Sistema Carcerário do Estado do Pará.

A respeito, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84. 3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido. (RESP 201202293613, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.).

A respeito da legitimidade passiva do Estado do Pará, está configurada na medida em que parte da pretensão ora veiculada está diretamente relacionada, dentre outras atividades de competência do Estado, à atuação da Defensoria Pública Estadual que, embora detenha autonomia funcional e administrativa (art. 134, CF; art. 190, Constituição Estadual), é órgão vinculado ao Poder Executivo,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

mais especificamente ao Gabinete do Governador, conforme anexo I da Lei Estadual nº 7.022/2007.

Além disso, não se olvide que despesas relativas às políticas públicas pleiteadas nesta lide devem constar das leis orçamentárias do Estado, todas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete harmonizar as pretensões orçamentárias provenientes de todos os órgãos da Administração Direta e entes da Administração Indireta, tais como a SUSIPE (art. 165, Constituição Federal e art. 105, “e”, da Constituição do Estado do Pará).

Preliminares rejeitadas.

Passo à decisão liminar.

Cuida-se de ação civil pública que tem por objetivo a adoção de medidas urgentes que assegurem à população carcerária do Estado do Pará a fruição das garantias e direitos instituídos pela Constituição Federal e pela Lei de Execuções Penais, haja vista as condições subumanas em que os detentos sobrevivem nas casas penais, sob a custódia do Estado, conforme foi constatado pelas inspeções e visitas realizadas pela OAB/PA nos estabelecimentos penais do Estado do Pará.

Para que se compreenda a profundidade da questão de fundo desta lide é necessário recordar que, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal, o Brasil constitui-se Estado Democrático de Direito alicerçado sobre o princípio regente da Dignidade da Pessoa Humana o qual, nas palavras de Celso Bastos e Ives Grandra, “*parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

*sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social*¹. Nesse sentido, vale dizer que a validação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana na existência de cada indivíduo decorre da observância dos direitos individuais que lhe são garantidos, notadamente aqueles relacionados à preservação da vida, saúde e integridade tanto física quanto moral.

No que concerne ao indivíduo preso, cumpre ressaltar que as limitações a que esteja submetido por força de sentença condenatória penal ou de medida de cautela processual alcançam apenas uma parcela de seus direitos, necessária e adequada às finalidades da legislação penal. Direitos e garantias decorrentes da própria condição humana permanecem resguardados.

Assim é que a Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), porquanto ao homem preso que tenha esse direito violado está sendo negada uma existência digna.

Este direito ganha maior concretude na legislação ordinária, que o impõe ao Estado, na pessoa das autoridades que detenham a custódia do detento, como pode ser visto no art. 40 da Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210/84, *in verbis*:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Nessa esteira, a Lei de Execuções Penais ainda assegura aos condenados a individualização da execução penal (art. 5º e 8º) e, ao mesmo

¹ *Comentários à Constituição do Brasil*. Vol. 1. P. 425. In: NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 46.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

tempo, outorga ao Estado outros deveres relacionados à salvaguarda do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tais como o dever de assistência material, com fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; de assistência à saúde, com atendimento médico, farmacêutico e odontológico; assistência jurídica, pela Defensoria Pública; assistência educacional, social e religiosa (art. 11 a 37).

A LEP também dispõe sobre os estabelecimentos penais (art. 82 e SS)² e determina que cada Comarca deve ter, ao menos, 1(uma) cadeia pública, que possibilitará a permanência do preso em seu núcleo social (art. 103). Por fim, autoriza o recolhimento do preso provisório em estabelecimento precipuamente destinado à execução de pena, garantindo-lhe internação distanciada do preso condenado bem como tratamento diferenciado, adequado à sua condição provisória (*ex vi*, parágrafo único dos artigos 31 e 39, art. 42 e 84, da LEP).

No caso, segundo relatado na peça de ingresso e demonstrado pela prova a ela anexada, a Ordem dos Advogados – Seccional Pará instituiu o Grupo de Trabalho para Monitoramento do Sistema Carcerário com o intuito de traçar um diagnóstico do sistema carcerário no Estado do Pará.

Para tanto, o Grupo colheu informações relacionadas à população carcerária junto à Superintendência do Sistema Penal – SUSIPE e, no período de 21 a 29 de janeiro do corrente ano, realizou diligências nas Centrais de Triagem, Centros de Recuperação, Penitenciárias, Hospital de Custódia e Colônia Agrícola

² Penitenciárias (destinadas ao cumprimento de penas de reclusão, em regime fechado); as colônias agrícolas, industriais ou similares (destinadas à execução de penas privativas de liberdade em regime semiaberto); as Casas do Albergado (destinadas ao cumprimento de pena em regime aberto); os Centros de Observação (destinados à realização de exames e testes de personalidade); os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (destinados ao cumprimento de medidas de segurança por inimputáveis ou semi-imputáveis); e, as Cadeias Públicas (destinadas ao recolhimento de presos provisórios).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

da Região Metropolitana da Belém, assim como no complexo de Americano, localizado no município de Santa Isabel do Pará, visitando todas as dependências de cada uma das casas prisionais, mantendo contato direto com presos, diretoria e funcionários, dentre agentes penitenciários, assistentes sociais e profissionais da área de saúde. As diligências também foram realizadas no âmbito das Subseções da OAB/PA junto aos estabelecimentos penais localizados dentro de suas respectivas jurisdições. As impressões foram reunidas no Relatório de Inspeções Carcerárias e ofícios acostados às fls. 41, 1º vol./295, 2º vol. e registros fotográficos, às fls. 301/350, 366, 2º vol.

Consoante estes documentos o Grupo de Monitoramento inspecionou as 41 unidades prisionais existentes no Estado do Pará reunindo dados a respeito da composição da população custodiada (idade, sexo, condição de condenado ou temporário, condições de saúde e existência de moléstias graves e dependência química), quantitativo de agentes penitenciários, composição da equipe de saúde, disposição e conservação da estrutura física, condições de higiene do espaço e dos presos, alimentação, existência de atividades de lazer, trabalho interno/externo, assistência social, religiosa e educacional, ocorrência de maus tratos e existência de cela de castigo, horário de visitas, existência de espaço para conferência com defensores e advogados, atuação da Defensoria Pública, dentre outros. O Relatório de Inspeção e ofícios acostados à inicial apresentam informações minuciosas sobre 30 estabelecimentos prisionais³.

³ Central de Triagem da Cremação; Central de Triagem de São Brás; Central de Triagem da Cidade Nova; Central de Triagem Metropolitana I – CTM I; Central de Triagem Metropolitana II – CTM II; Centro de Recuperação Feminino; Centro de Recuperação Feminino Semi-aberto; Centro de Recuperação do Coqueiro; Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II – CRPP II; Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III – CRPP III; Centro de Recuperação Coronel Anástacio das Neves – CRECAN; Presídio Estadual Metropolitano I – PEM I; Presídio Estadual Metropolitano II – PEM II; Presídio Estadual Metropolitano III – PEM III; Colônia Penal Agrícola Heleno Fragoso (Santa Isabel); Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP; Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura – CRASHM (Santarém); Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRAMA (Marabá); Centro



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Dentre os diversos pontos sindicados, faz-se aqui um breve relato do mais relevante.

Segundo dados fornecidos pela SUSIPE, o Estado do Pará contava, no dia 29/01/2014, com uma população carcerária de 12.228 pessoas. Destes, 7.658 eram presos condenados e 4.570 presos provisórios, dentre os quais, 2.390 estavam sob a custódia da Polícia Civil. Do total, 10.005 encontravam-se em regime fechado e 2.223 em unidades prisionais de regime semi-aberto. Não obstante esta triste realidade, há apenas 7.441 vagas disponíveis em todo o Estado. Portanto, o *deficit* médio de vagas seria de 64%, porém, no Centro de Recuperação Regional de Redenção chegaria a 228%.

O único estabelecimento em que não haveria registro de população excedente à capacidade máxima seria o Centro de Recuperação Coronel Anastácio das Neves – CRECAN, destinado à custódia de servidores públicos.

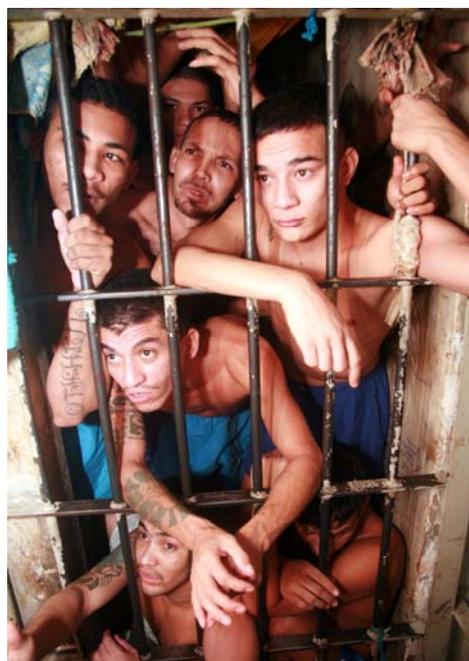
Em todas as demais unidades ocorreria superlotação, em maior ou menor escala. Nos casos mais graves, como nas Centrais de Triagem da Cremação, Cidade Nova, Central de Triagem Metropolitana I, Centro de Recuperação Feminino, Centro de Recuperação do Coqueiro, dentre outros, os presos estariam obrigados a fazer revezamento na hora de dormir e/ou dormir e fazer refeições no espaço destinado ao banheiro. Os relatórios são acompanhados de fotos que ilustram a situação relatada, como as que se junta a seguir ⁴:

de Recuperação Regional de Cametá – CRRCAM; Centro de Recuperação de Mocajuba – CRRMOC; Centro de Recuperação Regional de Itaituba – CRRRI; Centro de Recuperação de Paragominas; Casa de Ressocialização e Recuperação de Capanema – CRRCAP; Centro de Recuperação de Redenção; Cadeia Pública de Conceição do Araguaia; Cadeia Pública de Tucumã; Cadeia Pública de Ourilândia; Cadeia Pública de São Félix do Xingu; Cadeia Pública de Novo Progresso; Cadeia Pública de Xinguará;

⁴ Arquivos de mídia eletrônica, à fl. 366.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**



Centrais de Triagem de Coqueiro e São Brás

Consoante relatado, em todas as Centrais de Triagem presos condenados estariam dividindo celas com os presos provisórios. Nas demais casas penais também não haveria separação entre condenados e provisórios, com



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

exceção das Cadeias Públicas e dos Centros de Recuperação Regional de Itaituba e Capanema.

Em relação à alimentação, a queixa nas unidades localizadas na região metropolitana é de que a comida, preparada no PEM I por empresa terceirizada, é servida azeda, crua e mal-cheirosa. Nos estabelecimentos do interior do Estado a comida, em regra, seria de boa qualidade, embora no Centro de Recuperação de Redenção os detentos passem até 16 horas sem se alimentar, pois a última refeição do dia é servida às 15 horas e o café da manhã é distribuído às 7 horas do dia seguinte. Há diversas queixas de que o café provoca dores estomacais e há relato de que seria servido em garrafa pet retirada do lixo.

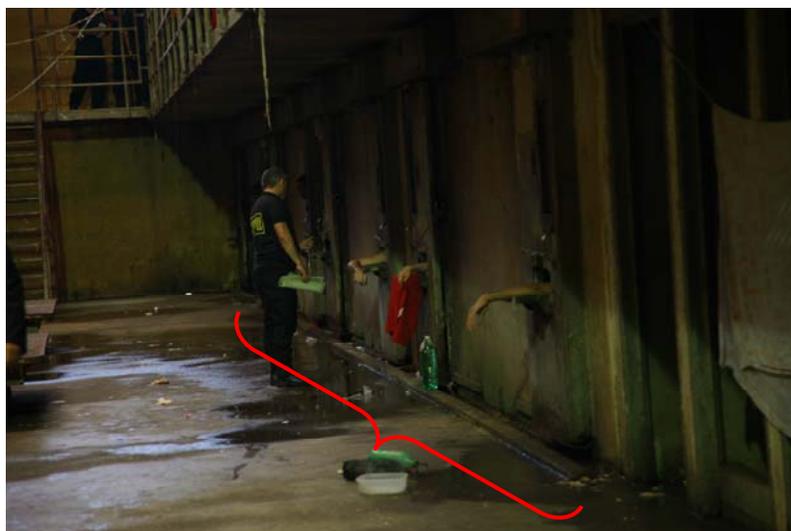
Também nas unidades da região metropolitana e complexo de Americano, o relato é de que a água utilizada para beber provém da torneira, suja e com gosto de ferrugem. Na Central de Triagem da Cremação a água seria vendida, mas os funcionários não estariam sempre dispostos a entregar. A Central de Triagem Metropolitana II dependeria da água fornecida pelo Centro de Recuperação Feminino. A seguir, foto que retrata a qualidade da água que estaria disponível para o consumo no CRPP III:





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Quanto à estrutura física dos estabelecimentos, a regra é não haver vaso sanitário nas celas, apenas canos. O saneamento seria praticamente inexistente e em diversas unidades o esgoto é aberto e passa em frente às celas, causando um odor fétido, como, por exemplo, no Centro de Recuperação Regional de Redenção, no CRPP III e no PEM I, conforme demonstrado nas imagens abaixo:





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Em várias unidades, os detentos queixam-se de goteiras e do retorno das fezes para as celas quando chove. Na Central de Triagem de São Brás, baldes seriam usados como vaso sanitário pois os canos estão entupidos.

A parte autora afirma que em grande parte dos estabelecimentos as celas não possuem ventilação nem iluminação, como no Centro de Triagem Metropolitana II e no PEM III, onde há celas containers, que só possuem uma pequena abertura. No CRPP III não teria energia elétrica nas celas há cerca de 4(quatro) anos. Confira-se as imagens colhidas no Centro de Triagem do Coqueiro e no CRPP III:





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Os detentos queixam-se de ratos, baratas, aranhas e morcegos que transitam pelas celas, em razão do que precisariam improvisar barricadas para dificultar o acesso dos animais, como demonstram as fotos abaixo:



PEM I



PEM III

A água para limpeza das celas, escoamento de dejetos, lavagem de utensílios e higiene pessoal seria racionada em várias unidades, como no Centro de Recuperação Regional de Redenção e no CRPP III, que teria ficado 1 semana sem água nas celas, ou no Centro de Recuperação Penitenciário III, onde haveria falta de água por até 3 dias consecutivos. A precariedade da higiene nas unidades visitadas pode ser constatada pelos registros a seguir:





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Todo o material de higiene utilizado pelos presos seria fornecido pela família, porém, na Central de Triagem Metropolitana I, os internos afirmam que nem o material de higiene levado pela família é entregue. Quanto ao material para higiene das celas, o relato é de que na maioria das unidades é fornecido pela SUSIPE em quantidade insuficiente para a limpeza das unidades, que seria feita pelos próprios presos. A sujeira e forte odor de urina e fezes nas celas foi diversas vezes mencionado, tanto nas unidades da capital quanto no interior.

No CRPP III os presos dormiriam sobre o chão constantemente alagado. No Centro de Recuperação de Redenção, as celas possuem abertura frontal que permitiria a incursão de água da chuva. Muitos detentos apresentam problemas de pele, o que é atribuído à falta de luz, ventilação e excesso de umidade no interior das celas, como nos casos abaixo retratados:



Centro de Triagem da Cidade Nova



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Em relação à assistência à saúde, apenas no Centro de Recuperação Coronel Anástacio das Neves – CRECAN, no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III – CRPP III, nos Presídios Estaduais Metropolitanos e nos Centros de Recuperação Regionais de Capanema e Itaituba foi mencionada a existência de médico. O atendimento seria, normalmente, semanal, salvo em Itaituba, onde ocorreria 2 vezes na semana. No Centro de Recuperação de Marabá o contrato com o médico que prestava assistência a Casa estaria encerrado desde janeiro. No Centro de Recuperação Regional de Paragominas o médico não compareceria há mais de 1 mês, embora os presos estivessem medicados pelo técnico em enfermagem e enfermeiro que atendem em tempo integral. No Centro de Recuperação de Cametá também não haveria nem médico nem enfermeiro, apenas 2 técnicos em enfermagem. No Hospital de Custódia não haveria médico, apenas 1 enfermeiro que comparece 3 vezes na semana, pois se reveza entre o atendimento ao hospital e à Central de Triagem da Cidade Nova, porém, haveria o plantão de 1 técnico de enfermagem 24 horas por dia. Nas Centrais de Triagem, em regra, a assistência seria feita exclusivamente por enfermeiros.

Assim, raramente os atendimentos seriam feitos por médicos, às vezes por enfermeiros, normalmente por técnicos em enfermagem. O fornecimento de medicamentos também seria precário, basicamente, paracetamol e dipirona utilizados para todas as doenças, com exceção dos Centros de Recuperação Regionais de Santarém e Itaituba onde foi relatada a existência de medicamentos suficientes. Nas Cadeias Públicas os presos seriam sempre encaminhados para o posto de saúde local. No Centro de Recuperação Regional de Capanema até havia enfermaria, mas no momento da visita estava trancada e a chave “em local incerto e não sabido”. No Centro de Recuperação Regional de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Redenção há enfermaria, mas não haveria colchão para os doentes, que dormem diretamente no chão.

Há, ainda, relatos de detentos com tuberculose convivendo com presos saudáveis na mesma cela. No Centro de Triagem Metropolitano I haveria 1 asmático, 1 epilético e 1 preso que precisaria submeter-se a cirurgia de reconstrução da alça intestinal, todos sem tratamento e medicamento adequado. No Centro de Recuperação de Marabá haveria hipertensos, tuberculosos, soropositivos, diabéticos, 2 grávidas e 1 portador de hanseníase, também sem tratamento. Na Central de Triagem da Cremação, preso disse ser portador de tuberculose e estar há 2 meses sem consulta. Por fim, haveria internos com ferimentos abertos, órgãos expostos e convalescentes em pós-operatório recolhidos em celas normais, juntamente com outros presos, conforme retratado nas fotos a seguir:



Centro de Triagem do Coqueiro



PEM I



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Quanto ao trabalho, a queixa principal é de que não há vagas suficientes para todos os interessados.

Quanto à assistência jurídica, a cargo da Defensoria Pública, a queixa é generalizada: haveria demora na realização de audiências de presos condenados e provisórios. Detentos aguardam há meses pela audiência de regressão de regime. Há relatos de detentos presos provisoriamente há 3, 5 anos e, ainda, preso provisório que aguarda há quase dois anos por uma entrevista com um Defensor Público. Nas Centrais de Triagem o relato é de que a Defensoria comparece a cada 30 ou 40 dias. No CRPP III, a diretoria da casa informou que a Defensoria Pública comparece apenas nos mutirões. Nos demais estabelecimentos, o atendimento dos Defensores concentra-se exclusivamente na população de condenados, de forma que os presos provisórios encontram-se totalmente desassistidos.

Não bastasse isso, 3 defensores públicos estariam participando de mutirão carcerário no Estado do Maranhão.

Feitas estas considerações, considerando o resultado da averiguação realizada *in loco* pelos membros do Grupo de Monitoramento da OAB/PA, documentado, além dos relatos, pelas escandalosas fotografias acostadas aos autos, é que vislumbro a conjugação dos dois requisitos fundamentais que autorizam a concessão parcial da medida liminar, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Note-se que, submetida ao contraditório (art. 2º, lei nº 8.437/92), a documentação anexada à inicial não sofreu impugnação específica, notadamente o registro fotográfico acostado à fl. 366. Por outro lado, as razões traçadas pelos Requeridos e a prova por eles produzida não se mostraram aptas a desconstituir o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

panorama perverso acima delineado. Aqui está uma das hipóteses em que contra fatos não há argumentos.

Ainda que os Requeridos tenham, ao longo dos últimos anos, buscado o desenvolvimento de projetos e políticas públicas voltadas para a população carcerária, a realidade dos estabelecimentos penais escancarada nestes autos revela que ainda há muito a ser feito. Então, que se faça já.

Nesse ponto, convém observar que, em se tratando da preservação de direito fundamental, nem o princípio da reserva legal nem a reserva de competência orçamentária sobrepõem-se à fruição das garantias constitucionais que vem sendo negadas aos custodiados do Sistema Carcerário paraense, a quem deve ser assegurado o mínimo vital, assim entendido o conjunto de bens e direitos mais elementares para uma existência digna (*ex vi*, AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010).

Esse é o posicionamento recente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA MÉDICA EM PRESÍDIO FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES OU À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO E DO PRAZO IMPOSTO PARA O CUMPRIMENTO DO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

JULGADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. I - Não merece acolhida a pretensão de não conhecimento do recurso, em razão de preclusão lógica e falta de interesse recursal, quando as providências tomadas pela parte decorrem tão somente do deferimento de tutela antecipada nos autos, bem assim do recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, não havendo que se falar em qualquer tipo de óbice ao trânsito judicial do apelo, na espécie. II - Na espécie dos autos, a ação civil pública visa resguardar o direito à saúde dos presos da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, inexistindo qualquer afronta à separação dos poderes ou à discricionariedade administrativa em decorrência de provimento jurisdicional que determina a abertura de concurso público para cargos públicos já existentes, além de assegurar o atendimento médico provisório daqueles recolhidos no sistema prisional federal, notadamente porque se encontra em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, "tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal." (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). III - Nesta dimensão, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADPF nº 45/DF, firmou sua inteligência, no sentido de que "é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO), pois "a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança." (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125). IV - "O Codex Processual, entre outras medidas coercitivas, atribuiu ao juiz a faculdade de impor multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor (ainda que se trate da Fazenda Pública), tendo por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, sendo certo que a aludida pena pecuniária incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp 1069441 / PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2010). V - Por fim, o valor arbitrado pelo juízo monocrático a título de multa cominatória mostra-se adequado ao direito fundamental ora resguardado, às dimensões da situação prisional combatida nestes autos, bem assim à recalcitrância da União em dar cumprimento ao provimento jurisdicional, desde seu deferimento liminar. De igual modo, não assiste razão à recorrente no que tange ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

pedido de dilação do prazo para execução do comando sentencial, uma vez que o prazo estipulado se revela totalmente compatível com o contexto processual, conforme os fatos exaustivamente narrados. VI - Apelação desprovida.

(AC 0008504-63.2011.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.635 de 14/01/2014).

Ora, a inaplicabilidade do princípio da reserva do possível deita por terra o argumento de que haveria intervenção indevida do Poder Judiciário na execução de políticas públicas, especialmente no presente caso que aberrava do comum no vilipêndio de garantias essenciais.

Da mesma forma, o deferimento das medidas requestadas não ensejam grave lesão à ordem política, econômica e social considerando o planejamento orçamentário do Estado do Pará, que inclui na Agenda Mínima do Estado para o exercício de 2014, dentro do Programa Pacto pela Liberdade, a construção de novas unidades prisionais para abertura de nada menos que 4.411 vagas, com disponibilidade de recursos no montante de R\$-17.617.355,00⁵.

Compondo o orçamento da SUSIPE, também estão disponíveis cerca de R\$-52.253.707,00 para despesas correntes com o objetivo de garantir a humanização no serviço prisional e R\$-4.405.000,00, para investimentos, para assegurar a qualidade no serviço de modernização das Unidades Prisionais.

⁵ Vide o Orçamento Geral do Estado do Pará para o exercício de 2014, disponível em http://www.sepof.pa.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=768&Itemid=201



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Fora isso, há ainda recursos destinados para ações de assistência ao preso, geração de trabalho para os egressos e reforma de unidades prisionais, dentre outros, além da capacitação dos agentes penitenciários.

Para o ano de 2014, a SUSIPE dispõe de R\$-111.153.510,00 apenas para despesas correntes e investimentos, excluídas as despesas com pessoal e encargos sociais.

A ausência de recursos também não é argumento válido quando se constata que apenas para o ano de 2014 foram destinados mais de 41 milhões de reais para despesas correntes da Secretaria de Estado de Comunicação, cujo papel primordial é fazer propaganda para o Estado.

Diante deste quadro, observa-se que o deferimento dos pedidos, notadamente aqueles que envolvem necessariamente a existência de recursos, em especial a abertura de novas vagas no Sistema Prisional, já estão contemplados pela Lei Orçamentária Anual.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, independentemente da existência de número excessivo de presos provisórios, a SUSIPE dispõe de elementos que lhe permitem o planejamento das medidas de sua competência a serem adotadas, especialmente em relação à problemática da superpopulação carcerária (vide fls. 394/399, 2º vol.). Não por outra razão há previsão orçamentária para a abertura de novas vagas, o que revela algumas das providências já adotadas pelos Requeridos.

De fato, os documentos apresentados pela SUSIPE e pelo Estado do Pará informam que, no total, há previsão de mais criação de 6.554 vagas no sistema carcerário. Dentre estas, segundo informações colhidas na página



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

eletrônica da SUSIPE⁶, há 14 obras já iniciadas e 7 em fase de licitação. Somente as obras em andamento acrescentariam 2.923 vagas às já existentes, dentre as quais, 824 destinadas aos presos provisórios. Por outro lado, pelo documento de fls. 565/566, 3º vol. observa-se que apenas com as obras programadas para serem entregues entre março e abril do corrente ano serão abertas mais de 1.000 vagas. Com as obras previstas para os meses de agosto a dezembro de 2014, somar-se-iam mais de 2.300 vagas.

O desconcertante é perceber que todas as obras incluídas no relatório de fl. 565 estão inconclusas, inclusive aquelas previstas para março/2014⁷.

Nesse contexto, não vislumbro óbice no deferimento do pedido constante do item 1.1, já que a criação de 3.000 novas vagas no Sistema Prisional do Estado do Pará não é apenas condizente com o programa já estabelecido pela SUSIPE, mas está aquém do quantitativo previsto de 4.411 vagas para o final de 2014, para as quais já foram realizados todos os procedimentos administrativos necessários.

No tocante às reformas/modificações nas unidades prisionais (item 1.2), como visto, também há recursos disponíveis. Por outro lado, apenas há dificuldade na individualização deste pedido frente à enormidade de deficiências a serem sanadas. Note-se, porém, que os Relatórios de Vistoria (fls. 41/295, 1º/ 2º vols.) indicam com precisão quais Casas Penais demandam atenção prioritária, por exemplo, em relação ao saneamento básico, já que os custodiados, enquanto

⁶ <http://www.susipe.pa.gov.br/content/andamento-das-obras>

⁷ Conforme consulta à página eletrônica da SUSIPE (<http://www.susipe.pa.gov.br/content/andamento-das-obras>)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

sejam obrigados a dormir no chão das celas, sem colchão ou cobertor que seja, devem, ao menos, ser privados de dormir e se alimentar sobre as próprias fezes.

Com efeito, pelo conjunto de elementos trazidos aos autos é possível aos Requeridos definirem, dentro de suas respectivas esferas de competência, quais as intervenções mais relevantes para o atendimento da medida.

Quanto ao item 1.3, a imediata separação de presos provisórios dos presos condenados em todas as unidades, nos termos do art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal e art. 84 da LEP também é medida a ser imediatamente adotada.

No tocante ao item 1.4., da mesma forma, os Relatórios de Vistoria devem ser usados como ponto de partida para ação da SUSIPE e do Estado, especialmente em relação à assistência à saúde, que deve ser implementada com a identificação e fornecimento de atendimento médico e medicamentoso adequado para cada um dos indivíduos citados nos documentos de fls. 41/295, que em razão de doenças crônicas, infecto-contagiosas, intervenção cirúrgica, dentre outras, necessitam de consultas médicas e acompanhamento diferenciado e/ou especializado, os quais deverão ser imediatamente remanejados do contato com os demais presos e alocados em ambiente propício.

A respeito da atuação da Defensoria Pública do Estado (itens 1.5, 1.6 e 1.7), a questão é bastante grave.

Consoante se extrai dos documentos de fls. 336/343, 2º vol., dentro da estrutura organizacional da DPE, compete às Defensorias de Execução Penal o atendimento aos presos condenados, enquanto os presos provisórios estão sob a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

responsabilidade das Defensorias de Flagrante e Defensorias Criminais; as primeiras vinculadas à Central de Execução Penal e as segundas ao Núcleo de Atendimento Criminal. Como visto, as competências de cada defensor são limitadas de acordo com a fase processual em que o preso se encontre.

Ocorre que, segundo as informado às fls. 329 e seguintes, a atuação da Defensoria Pública nas unidades prisionais, quando ocorre, dá-se por intermédio da Central de Execuções, relegando os presos provisórios à situação de abandono abundantemente relatada em todos os estabelecimentos visitados.

Note-se que mesmo o atendimento aos presos condenados é precário. O Estado do Pará informa que o atendimento tido por regular e integral consiste na visita aos presídios e atendimento às famílias uma vez por semana, mas reconhece que isso não ocorre nos Centros de Recuperação Penitenciários I, II e III. E apesar de ter afirmado que há 2 Defensores designados para atuação no CRPP I, nada ficou comprovado nesse sentido. Ao contrário, dentre os documentos apresentados, consta apenas a Portaria nº 2090/13 (fl. 335) que comprova a designação de um defensor e um motorista para atividade jurídica no PEM III, para o dia 11/07/2013.

A necessidade de maior atuação da Defensoria Pública ficou evidenciada pelos relatos de diretores das casas penais e pela cena de revolta presenciada pelos membros do Grupo de Monitoramento nas dependências do PEM I, em que os internos gritavam palavras de ordem contra a defensora pública designada para aquela unidade.

Com efeito, a necessidade de maior atenção da Defensoria Pública em relação à população carcerária é premente. Se há um defensor designado para cada casa penal, seriam necessários mais. Se uma visita semanal é



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

realizada, seriam necessárias mais. Se os defensores vinculados às Defensorias de Execução Penal atendem às penitenciárias, enquanto houver presos provisórios custodiados em penitenciárias, os defensores vinculados às Defensorias de Flagrante e Defensorias Criminais também deveriam visitar estas casas. Se não há Defensores Públicos no Estado do Pará em número suficiente para atender a população em geral e, em especial a população carcerária, não devia ser autorizada a participação destes em mutirão realizado em outro Estado.

Não obstante, por expressa disposição constitucional (art. 134, § 2º, CF), a Defensoria Pública possui autonomia funcional e administrativa, além da prerrogativa de iniciativa de sua proposta orçamentária. Logo, com a independência funcional da DPE não há como o Poder Judiciário determinar como esta deve efetivamente agir, o que impede o deferimento das medidas solicitadas atinentes à atuação da Defensoria Pública no Estado.

Sem mais o que fazer a respeito, ficam aqui consignadas as constatações deste Juízo.

Por outro lado, diante da situação calamitosa ora apresentada, nada impede que a própria Ordem dos Advogados una esforços, com a formação de grupos para atendimento *pro bono* em auxílio à Defensoria Pública, na assistência jurídica aos presos desassistidos.

Quanto à realização de concurso público para o cargo de agente penitenciário (item 1.8), por hora, o pedido está prejudicado, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0053769-70.2009.814.0301 (fls. 590/613, 3º/4º vols.).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar pleiteada, a fim de:

a) no prazo máximo de 12(doze) meses, abrir 3.000(três mil) novas vagas no Sistema Prisional do Estado do Pará, com a construção de novas unidades prisionais;

b) no prazo máximo de 06(seis) meses, comprovar as reformas/modificações realizadas nas unidades prisionais já existentes, notadamente em relação ao saneamento básico das unidades citadas nos Relatórios de Vistoria;

c) promover imediatamente a separação dos presos provisórios dos presos com condenação definitiva (art. 84, LEP e art. 5º, XLVIII, da CF);

d) promover imediatamente a assistência à saúde dos custodiados, com especial atenção aos internos citados nos Relatórios de Vistoria que necessitam de consultas médicas e acompanhamento diferenciado e/ou especializado, assim como de medicamentos, em decorrência de doenças crônicas, infecto-contagiosas, intervenção cirúrgica, dentre outras, os quais deverão ser imediatamente remanejados do contato com os demais presos e alocados em ambiente propício.

Citem-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Belém, 28 de março de 2014.

RUY DIAS DE SOUZA FILHO
Juiz Federal da 6ª Vara da SJPA
Respondendo pela 2ª Vara